



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 1267/2025

PROCESSO N° 6313010/2025

À SEMC/GAB,

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Cultura (SEMC) solicita desta Procuradoria a análise jurídica da possibilidade de contratação de avaliador/parecerista de propostas e projetos culturais, selecionado a partir de chamamento público, para atuarem nos mecanismos de financiamento à cultura da Secretaria Municipal de Cultura.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...) *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Conforme se observa pela leitura dos autos, o serviço a ser contratado reveste-se de características e funcionalidades que somente poderão ser proporcionados pelo contratado, que torna inviável a competição/licitação.

Na lição de Marçal Justen Filho¹: *“Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles*

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória”.

Como se vê, ainda que não seja necessária a comprovação da absoluta inviabilidade de competição, bem como que a contratação pode se dar no exercício de subjetividade conferido à Administração, a inexigibilidade é medida de exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

Embora envolva certa discricionariedade para a Administração, não se olvide que a restrição as providências concretas a serem adotadas não excluem a adoção de certas formalidades.

Neste passo, faz-se necessário que haja, por parte da Secretaria contratante, a respectiva motivação onde reste explicitado de forma clara e objetiva a necessidade da pretendida contratação. Vale dizer que para a validade e seriedade dos atos administrativos deve haver a explicitação dos motivos.

Com efeito, a Secretaria colacionou aos autos a necessária **justificativa demonstrando o relevante interesse público para a contratação,** resguardando, pois, a seriedade e a validade do ato administrativo constam na sequência 11. Ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante.

Assim, considerando as justificativas acostadas aos autos, a inexigibilidade aventada enquadra-se na hipótese do disposto no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que a contratação fica condicionada a observância do prazo de vigência do Edital nº 013/2019 (sequência 9) de Chamamento Público de profissionais especializados para atuarem como avaliadores/pareceristas de mérito de projetos culturais.

Quanto ao preço, à sequência 11, no corpo do Termo de Referência, a *Secretaria* requisitante **manifestou-se sobre a compatibilidade do valor apresentado com o praticado no mercado pela contratada.** Entretanto, como essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio (CGM) tecer considerações quanto ao pormenor.

A **minuta de contrato** consta à sequência 0, contendo o necessário para o ajuste, estando apta às assinaturas.

A **documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica** da contratada, acaso expirada, deverá ser renovada, bem como verificada pela sempre zelosa CGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, também faz-se necessária a publicação das razões da inexigibilidade.

CONCLUSÃO

Ex positis, desde que ultrapassadas as considerações supra, não haverá óbice à contratação direta por inexigibilidade, **ocasião em que deverá ser apresentada a minuta contratual**, deixando ao crivo da honrada CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de agosto de 2025

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 28/08/2025 11:32:09. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
D08A5B0F-7BE5-48CF-9C73-B0909418E07C